



125 01
J. J. D. P.
1985

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: LEI N° 264/85

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispõe sobre TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
DE VIAS PÚBLICAS, E REVOGA O ARTIGO 191 E SEU
E ÚNICO DA LEI N° 19 DE 1º DE DEZEMBRO
DE 1970.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 0234.

IBIÚNA, 27 DE NOVEMBRO DE 1985.
D'ESPACHO

- 1 - Leia-se na Sessão
2 - Encaminhe-se ao Assessor Jurídico
3 - Encaminhe-se cópias aos Vereadores
4 - As comissões para receber parecer

Ibiúna, 28 de Novembro de 1985.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Presidente

Senhor Presidente:

- Encaminha a presente, Projeto de Lei que dispõe sobre Taxa de Limpeza e Conservação de Vias Pú-
blicas e revoga o artigo 191 e seu § único da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970.

O presente projeto tem por finalida-
de instituir uma forma constitucional de cobrança de taxa de limpeza e conservação de vias públicas, o que não ocorria an-
teriormente onde a cobrança era feita de acordo com o artigo 191 da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970, que incidia 5%^o (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, indistin-
tamente.

No aguardo de uma manifestação favo-
rável, solicitamos que a tramitação do referido projeto se-
ja feita em caráter de urgência, nos termos do que dispõe o
§ 1º do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

Reiteramos a V. Exa., na oportunida-
de, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 264/84

Recebido em 28 de 11 de 1985

Prazo vence em de de 1985

Recebido por

JOSE VICENTE ZEZITO FALCI

PREFEITO MUNICIPAL

AO

EXMO. SR.

RUBENS XAVIER DE LIMA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

N E S T A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

26/11/85

03
JF

PROJETO DE LEI N° 0234.

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1975.

Dispõe sobre Taxa de Limpeza e Conservação de Vias Públicas, e revoga o artigo 191 e seu § único da Lei nº 19 de 1º de dezembro de 1970.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- A Taxa de Limpeza e Conservação de Vias Públicas será o produto da multiplicação da extensão da testada principal do imóvel pelo valor da U.F.M. definido na Lei nº 0060, de 27 de dezembro de 1983, sobre o qual se aplicará a alíquota de 1% (hum por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO.- A taxa de que trata este artigo será acrescido de 50% (cinquenta por cento) quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços.

ARTIGO 2º.- Fica revogado o artigo 191 e seu parágrafo único da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970.

ARTIGO 3º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 27 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1985.

José Vicente Z. Falci
JOSE VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 19 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970.

(Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna e dá outras providências).

ANTONIO JOSÉ SOARES, Prefeito Municipal de Ibiúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece, com fundamento nas disposições contidas na Constituição do Brasil, o Sistema Tributário do Município, criando os tributos municipais e estatizando as relações entre o Fisco e os Contribuintes.

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
DISPOSIÇÕES GERAIS

J. Vain

Art. 2º - Tributo é toda a prestação pecuniária, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato considerado ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º - A natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação:

I - pela denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - pela destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 4º - Entende-se por tributos, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Art. 5º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

Art. 6º - Taxa é o tributo exigido como remuneração de serviço prestado pelo Poder Público, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de tais serviços prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 7º - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limi-

Fls 05
Tribunal

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

III - conservação de calçamento, guias, sarjetas e do leito carroçável.

Art. 189 - A taxa não incide os imóveis que gozarem de imunidade ou isenção prevista em lei.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 190 - A taxa de que trata o artigo 188 recairá sobre todos os imóveis, construídos ou não, quando beneficiados por todos ou por um dos serviços indicados nos incisos I, II e III do artigo 188.

Art. 191 - A taxa de limpeza e conservação de vias/públicas é de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto predial e territorial urbano.

Parágrafo único - A taxa de que trata o artigo será acrescida de 50% (cinquenta por cento) quando o imóvel ou parte deste fôr ocupado por hotel, pensão, restaurante, bar, confeitoria, padaria e estabelecimentos similares.

Art. 192 - As indústrias e determinados ramos de comércio ficarão sujeitos ao regime de remoção especial quando fôr o caso.

Parágrafo único - Será considerada remoção especial aquela que exceder as quantidades-padrões de remoção de lixo fixadas pela Prefeitura, caso em que a taxa será cobrada de acordo com o custo de serviço.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 193 - O lançamento será feito em nome do proprietário do imóvel, juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

§ 1º - O lançamento relativo a imóvel objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito indistintamente, em nome do promitente vendedor ou compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa devida.

§ 2º - O lançamento sobre o imóvel objeto de enfi-teuse, usufruto ou fideicomisso será lançado em nome do enfi-teuta, usufrutário ou fiduciário.

§ 3º - O lançamento relativo a imóvel sonegado à inscrição será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir.

§ 4º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem tenha a posse ou o uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FIS
FZ
18/12/84

L E I Nº 0157.

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984.

Altera os índices das folhas 02-01 e 02-02 da Tabela nº 1 e inclue o ítem expedição de alvarás para funcionamento do comércio com índice 0,100 às folhas 11-2 da Tabela nº 11, anexas à Lei nº 0061, de 27 de dezembro de 1983.

JOSE VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Ficam alterados os índices discriminados nas folhas 02-1 e 02-2 da Tabela nº 1 anexa à Lei nº 0061 de 27 de dezembro de 1983, referente a taxa de licença de localização e fiscalização do comércio e da indústria conforme discriminados na relação anexa.

ARTIGO 2º.- Fica incluído o ítem alvará de funcionamento do comércio discriminado na folha 11-2 da Tabela nº 11, com índice 0,100 sobre a U.F.M.

ARTIGO 3º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA,
AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1984.

joaovictor
JOSE VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 18 de dezembro de 1984.

Ricardo 21/12/84

Setor do Registro Civil e Anexo

Distribuidor: Intendente: Portador:

Comarca: Juiz: Poder:

Assinatura: José do Silva Ferreira

DR. JOAO BENEDICTO DE MELLO JUNIOR

SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

D I S C R I M I N A Ç Ã O

- DEM

2- Comércio:

2.02.1- de gêneros alimentícios, sem venda de bebida e retalho geral

02.02.- bares, mercearias, armazéns, restaurantes com venda de bebidas e retalho e tabacarias em geral

02.03.- de veículos em geral e de acessórios e peças

02.04.- restaurantes, hotéis, pensões, hospedagens, motéis e similares

05.05.-Outros Ramos de Atividades

3- Estabelecimentos de crédito, financiamento e similares

3- Sociedades Civis

4- Profissionais autônomos e liberais

5- Oficinas em Geral

6- Atelier e estúdios de fotografias, pintura, música, modistas e similares

7- Armazéns geriais, armazéns frioríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens inclusive guarda-móveis, garagens e estacionamento, empresas de transporte

8- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, salões de beleza, casas de banho, massagens e congêneres

Por
truga
ocupa

30/09/2012

TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS, PROFISSIONAIS, CIVIL e SIMILARES.

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	F INDI TRUCA PADA
10.	Sanatórios, hospitais, ambulatórios de análise, pronto-socorro, banco de sangue, casas de recuperação e repouso e congêneres	0
11.	Escolas Particulares	0
12.	Postos de serviço ou venda de gasolina	0
13.	Outras atividades	0
 DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.		
14.	Clubes sociais, recreativos, esportivos e de jogos lícitos:	
14.1	- De 1ª categoria, por semestre	0
14.2	- De 2ª categoria, por semestre	0
14.3	- De 3ª categoria, por semestre	0
15.	Quadra de bocha, malha e similares, por quadra e por semestre	0
16.	Quaisquer outros jogos, por mesa e por semestre	0
17.	Osquestras e conjuntos musicais:	0
17.1	- Estabelecidos no município, anualmente	0

~~TABLE~~
Nº 11 TRIBUTO:

TAXA DE EXPEDIENTE

Nº 22
ORDEN DISCRIMINAÇÃO

08.2 - Depósito de:

- a) animal cavelar, muar ou bovino; por cabeça e por dia
- b) animal lanígero ou caprino; por cabeça e por dia
- c) animal canino; por cabeça e por dia
- d) veículos motorizados; por dia e por veículo
- e) veículos não motorizados; por dia e por veículo
- f) quaisquer mercadorias, móveis, máquinas ou utensílios; por dia e por quilo, metro ou unidade

09 - Emplacamento, colocação de cruz, grade ou similar, em sepulturas, por unidade colocada

10 - Expedição de alvarás para funcionamento de comércio

NOTA: A Prefeitura somente fornecerá a placa, cujo preço, fixado por Decreto, deverá ser recolhido juntamente com a taxa de colocação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

115/10
Fábio

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 264/85 deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 28 p. passado.

Certifico mais, o referido Projeto de Lei foi lido na Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro, foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores interessados e, nesta data encaminhado a Assessoria Jurídica para opinar.

Ibiúna, 03 de dezembro de 1985.

AMAURO GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administrativa



15/11/1985
F. S. J. P.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE
DO
PRESIDENTE

Projeto de Lei n° 264/85

Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei é de natureza legislativa, pois, nos termos do artigo 24, alínea I, da Lei Orgânica dos Municípios, cabe à Câmara Legislativa sobre tributos municipais. Por outro lado, segundo o art. 27, § 1º, da mesma lei, é de competência do Prefeito a iniciativa das propostas de lei que desejarem sobre matéria financeira. Neste modo, sob o triplio aspecto, Constitucional, legal e jurídico, não impede seja a proposta apresentada pelo Sr. Vereador, desde que haja aprovação das duas comissões de Finanças e Orçamento e Justiça e Legislação, cabendo à prefeitura manifestar-se sobre o mérito (art. 39, § único, do Regimento Interno).

No mérito, pretende o Executivo alterar o critério de incidência da Taxa de Limpeza e Conservação de Bens Públicos, pois, atualmente ela é calculada sobre o valor do IPTU.

Pela proposta, a taxa será o produto da multiplicação da extensão da bens da principal e anual pelo valor da UFM, sobre a qual incidirá a alíquota de 1% (um por cento). Assim, ficará maior a base, maior o valor da taxa.

O critério a ser adotado, parece-nos mais

Entretanto, enquanto pela legislação atual a taxa é' arrendada de 50%, quando o envio é' organizado por hotel, pensão, restaurante, bar, confitaria, padaria e estabelecimentos similares, a prefeitura pretende que o arrendamento seja sobre os mesmos utilizadores para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, ou seja, sobre todos os pedidos que não sejam residenciais, exclusivamente.

O critério não parece ser justo, pois, inúmeras atividades comerciais e de prestação de serviços que se produzem resíduos que devem ser recolhidos pela Prefeitura.

5.XII.85

Milead



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

~~Recebido~~
12/12/85

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que, o Projeto de Lei nº. 264/85 recebeu parecer do assessor jurídico e em cumprimento ao / Despacho do Sr. Presidente encaminho o presente -/ Projeto às Comissões para receber parecer.

Ibiúna, 06 de dezembro de 1985.

Matilde Gabriele Nanni
Encarregada da Secretaria Administrativa

Este Projeto de Lei nº. 264/85, de autoria do Sr. Presidente, é encaminhado à Comissão de Finanças para apreciação. O Projeto de Lei nº. 264/85, de autoria do Sr. Presidente, é encaminhado à Comissão de Finanças para apreciação.

Este Projeto de Lei nº. 264/85, de autoria do Sr. Presidente, é encaminhado à Comissão de Finanças para apreciação. O Projeto de Lei nº. 264/85, de autoria do Sr. Presidente, é encaminhado à Comissão de Finanças para apreciação.

Este Projeto de Lei nº. 264/85, de autoria do Sr. Presidente, é encaminhado à Comissão de Finanças para apreciação. O Projeto de Lei nº. 264/85, de autoria do Sr. Presidente, é encaminhado à Comissão de Finanças para apreciação.

Este Projeto de Lei nº. 264/85, de autoria do Sr. Presidente, é encaminhado à Comissão de Finanças para apreciação. O Projeto de Lei nº. 264/85, de autoria do Sr. Presidente, é encaminhado à Comissão de Finanças para apreciação.

Este Projeto de Lei nº. 264/85, de autoria do Sr. Presidente, é encaminhado à Comissão de Finanças para apreciação. O Projeto de Lei nº. 264/85, de autoria do Sr. Presidente, é encaminhado à Comissão de Finanças para apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

115/13
F. J. Dallmeier

SECRETARIA

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 264/85

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presente projeto de lei, objetiva instituir uma forma constitucional de cobrança da taxa de limpeza e conservação de vias públicas.

Pela legislação em vigor a cobrança era feita de acordo com o artigo 191 da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970, que incidia 5% sobre o valor do imposto devido, artigo este que se pretende revogar pelo presente.

Pela proposta ora discutido, a taxa será o produto da multiplicação da extensão da testada principal do imóvel pelo valor da UFM, sobre a qual incidirá a alíquota de 1%.

O parágrafo único do artigo 1º estabelece que a taxa referida sofrerá um acréscimo de 50% quando o imóvel for utilizado em parte ou sem sua totalidade para atividades comerciais.

Do ponto de vista jurídico legal, o projeto encontra-se perfeito a ser votado, nada obtendo sua aprovação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1985.

Jonas de Campos

Pres. Comissão de Justiça e Redação

Membros:
Waldomiro F. de Campos Luiz C. Machado

Fausto Toyomi Teshirogi

Pres. Comissão de Finanças e Orçamento

Membros:
Pedro Coirêa

Donato Rolim de Freitas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fig 14
Pedro J. Dornelles

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 264/85 recebeu Parecer em conjunto favorável das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento na Sessão Extraordinária do dia 19 p. passado.

Ibiúna, 20 de dezembro de 1985.

AMAURI GABRIEL VIEIRA

Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administrativa



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 15
Assinatura

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 243/85

Dispõe sobre Taxa de Limpeza e Conservação de Vias Públicas, e revoga o artigo 191 e seu § único da Lei nº 19 de 1º de dezembro de 1970.

JOSE VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- A Taxa de Limpeza e Conservação de Vias Públicas será o produto da multiplicação da extensão da testada principal do imóvel pelo valor da U.F.M. definido na "Lei nº 0060, de 27 de dezembro de 1983, sobre o qual se aplicará a alíquota de 1% (hum por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO.- A taxa de que trata este artigo será acrescido de 50% (cinquenta por cento) quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços.

ARTIGO 2º.- Fica revogado o artigo 191 e seu parágrafo único da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970.

ARTIGO 3º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL / DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1985.

- RUBENS XAVIER DE LIMA -

= PRESIDENTE =

= WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS =

= 1º SECRETÁRIO -

= BENEDITO DE A. NEGRO LIMA SOBRINHO -

= 2º SECRETÁRIO -



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 16
Fol 16

GABINETE

Ofício GPC nº. 0847/85

Ibiúna, 20 de dezembro de 1985.

SENHOR PREFEITO:

Caro Senhor Prefeito, levando em consideração que expedição de autógrafo da Lei nº. 243/85, foi solicitado através do ofício GPC nº. 0847/85, no dia 19 de dezembro de 1985.

Ibiúna, 20 de dezembro de 1985.

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI N°. 243/85, referente ao Projeto de Lei nº. 264/85, que "Dispõe sobre Taxa de Limpeza e Conservação de Vias Públicas, e revoga o artigo 191 e seu § único da Lei nº. 19 de 1º de dezembro de 1970", aprovado na Sessão Extraordinária do dia 19 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RUBENS XAVIER DE LIMA

PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

11
Ass. 11
Ass. 11

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 264/85 foi aprovado por unanimidade na Sessão Extraordinária do dia 19 p. passado.

Certifico mais, devido sua aprovação foi expedido o respectivo Autógrafo de Lei de nº. 243/85, encaminhado através do ofício GPC nº. 0847/85 da presente data.

Ibiúna, 20 de dezembro de 1985.

AMAURO GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administrativa